



DIVISÃO LEGISLATIVA

Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

484º Ano da Fundação do Povoado e
68º Ano de Emancipação Político-Administrativa

PAUTA PARA A 17ª SESSÃO ORDINÁRIA **DO DIA 30 DE MAIO DE 2017.**

ORDEM DO DIA

- 1º PROC. Nº 916/2017**
ESPÉCIE: PROJETO DE LEI Nº 47/2017
AUTORIA: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO: ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 2.699, DE 03 DE JULHO DE 2001, E ALTERAÇÕES POSTERIORES, QUE REDEFINE A COMPETÊNCIA E COMPOSIÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
DATA: 22 DE MAIO DE 2017.
OBS.: 1ª DISCUSSÃO
- 2º PROC. Nº 811/2017**
ESPÉCIE: PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 04/2017
AUTORIA: RAFAEL DE SOUZA VILLAR
ASSUNTO: ALTERA E ACRESCENTA DISPOSITIVOS À RESOLUÇÃO Nº 1.558, DE 13 DE DEZEMBRO DE 1991, NA FORMA QUE MENCIONA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
DATA: 08 DE MAIO DE 2017.
OBS.: DISCUSSÃO ÚNICA

Divisão Legislativa, 29 de maio de 2017.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

fls. 02

PROJETO DE LEI Nº 047/2017

GERAL	PART.	CLASSE	FUNC.
<i>916</i> <i>2017</i>	<i>047</i> <i>2017</i>	<i>01</i>	<i>Im</i>

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 2.699, DE 03 DE JULHO DE 2001, E ALTERAÇÕES POSTERIORES, QUE REDEFINE A COMPETÊNCIA E COMPOSIÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Ficam alterados os artigos 5º e 10 da Lei Municipal nº 2.699, de 03 de julho de 2001, e alterações posteriores, que passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 5º Os representantes titulares mencionados no artigo 4º, desta Lei, serão indicados pelas instituições e eleitos entre seus pares por segmento que representam, e posteriormente serão nomeados pelo Prefeito, através de Decreto Municipal.

§ 1º O suplente do segmento substituirá o Conselheiro Titular no Conselho Municipal de Saúde, em suas faltas ou afastamento temporário.

§ 2º Em caso de afastamento definitivo, o suplente do segmento assumirá o lugar do titular, nele permanecendo durante o período remanescente do mandato.

§ 3º Perderá o mandato o conselheiro que, sem motivo justificado, deixar de comparecer a três reuniões consecutivas ou a cinco alternadas, no período de um ano.

...

Art. 10. O Presidente, o Vice-presidente, o 1º e 2º Secretários, do Conselho Municipal de Saúde, serão eleitos entre os seus pares na primeira reunião após a posse de todos os conselheiros, respeitada a paridade expressa na Lei." (NR)

Art. 3º As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta das disposições orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

[Handwritten signature]



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

fls. 03/ma

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

EM 17 DE MAIO DE 2017.

“484º DA FUNDAÇÃO DO POVOADO

68º DA EMANCIPAÇÃO”.

ADEMÁRIO DA SILVA OLIVEIRA
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

els. 04/13

MENSAGEM EXPLICATIVA

Excelentíssimo Sr. Presidente,

Senhores Vereadores,

Temos a honra de encaminhar à deliberação dessa Egrégia Câmara Municipal o Projeto de Lei que **“ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 2.699, DE 03 DE JULHO DE 2001, E ALTERAÇÕES POSTERIORES, QUE REDEFINE A COMPETÊNCIA E COMPOSIÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

A Constituição Federal, em seu artigo 196, estabelece que *“A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”*.

Visando dar efetividade ao disposto na Carta Magna, em 1990 foi instituída uma política nacional voltada especificamente para a saúde, qual seja, a Política Nacional de Promoção da Saúde, Lei Federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990.

No esforço por garantir os princípios do SUS e a constante melhoria dos serviços por ele prestados, e por melhorar a qualidade de vida de sujeitos e coletividades, a elaboração da Política Nacional de Promoção da Saúde é oportuna, posto que seu processo de construção e de implantação/implementação – nas várias esferas de gestão do SUS e na interação entre o setor sanitário e os demais setores das políticas públicas e da sociedade – provoca a mudança no modo de organizar, planejar, realizar, analisar e avaliar o trabalho em saúde.

Além disso, a Lei Federal, em comento, estabelece, que *“As ações e serviços de saúde, executados pelo Sistema Único de Saúde (SUS), seja diretamente ou mediante participação complementar da iniciativa*

[Handwritten signature]



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

els 05

privada, serão organizados de forma regionalizada e hierarquizada em níveis de complexidade crescente” (art. 8º), bem como, “Serão criadas comissões intersetoriais de âmbito nacional, subordinadas ao Conselho Nacional de Saúde, integradas pelos Ministérios e órgãos competentes e por entidades representativas da sociedade civil” (art. 12).

No período anterior a 1990, o Conselho Nacional de Saúde (CNS) foi um órgão consultivo do Ministério da Saúde, cujos membros eram indicados pelo Ministro de Estado. Com a separação do Ministério da Saúde e da Educação Pública, o CNS foi regulamentado pelo Decreto n.º 34.347, de 8 de abril de 1954, para a função de assistir ao Ministro de Estado na determinação das bases gerais dos programas de proteção à saúde. O Decreto n.º 847, de 5 de abril de 1962, reafirmou a finalidade do Conselho de assistir ao Ministro de Estado da Saúde, com ele cooperando no estudo de assuntos pertinentes a sua pasta.

Após o advento da Constituição Federal, o Decreto Federal n.º 99.438, de 7 de julho de 1990, regulamentou as novas atribuições do Conselho Nacional de Saúde e definiu as entidades e órgãos que comporiam o novo plenário e uma nova estrutura entrou em vigor no ano de 2006 quando foi publicado o Decreto Presidencial n.º 5.839, de 11 de julho de 2006.

A Lei Federal nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, *“Dispõe sobre a participação da comunidade na gestão do Sistema Único de Saúde (SUS) e sobre as transferências intergovernamentais de recursos financeiros na área da saúde e dá outras providências”.*

A Resolução nº 453, de 10 de maio de 2012, do Conselho Nacional de Saúde, estabelece que:

“O Conselho de Saúde é uma instância colegiada, deliberativa e permanente do Sistema Único de Saúde (SUS) em cada esfera de Governo, integrante da estrutura organizacional do Ministério da Saúde, da Secretaria de Saúde dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, com composição, organização e competência fixadas na Lei no 8.142/90. O processo bem-sucedido de descentralização da saúde promoveu o surgimento de Conselhos Regionais, Conselhos Locais, Conselhos Distritais de Saúde, incluindo os Conselhos dos Distritos Sanitários Especiais Indígenas, sob a coordenação dos Conselhos de Saúde da esfera correspondente. Assim, os Conselhos de Saúde são espaços instituídos de participação da comunidade nas políticas públicas e na administração da saúde”.

As



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

fls. 06

Nesta seara, em âmbito Nacional, o Conselho Nacional de Saúde (CNS) é instância máxima de deliberação do Sistema Único de Saúde – SUS - de caráter permanente e deliberativo, que tem como missão a deliberação, fiscalização, acompanhamento e monitoramento das políticas públicas de saúde.

Vinculado ao Ministério da Saúde, é composto por representantes de entidades e movimentos representativos de usuários, entidades representativas de trabalhadores da área da saúde, governo e prestadores de serviços de saúde, sendo o seu Presidente eleito entre os membros do Conselho.

É competência do Conselho Nacional de Saúde, dentre outras, aprovar o orçamento da saúde assim como, acompanhar a sua execução orçamentária. Também cabe ao pleno do CNS a responsabilidade de aprovar a cada quatro anos o Plano Nacional de Saúde.

Em âmbito Municipal, a Lei nº 2.699, de 03 de julho de 2001, “Redefine a competência e composição do Conselho Municipal de Saúde e dá outras providências.”, alterada pela Lei nº 2.768, de 27 de agosto de 2002.

Assim é que, as garantias constitucionais do direito à saúde vêm amparadas pela Política Nacional de Promoção à Saúde e pelos Conselhos Federal, Estaduais e Municipais de Saúde (Lei 8.080/1990).

Os Conselhos de Saúde, nos âmbitos federal, estadual e municipal, cada qual dentro de sua esfera de competência, tem por finalidade elaborar as diretrizes para a formulação e implementação da Política Nacional de Promoção à Saúde, bem como acompanhar e avaliar a sua execução.

É certo que, as Políticas Públicas de atenção à saúde tiveram um avanço significativo, principalmente, a partir da mobilização de diversas organizações da sociedade civil para que os direitos da população sejam garantidos e efetivados.

Ademais, os conselhos constituem espaços propícios para o exercício da participação direta e do controle democrático das políticas destinadas à saúde das pessoas.

Além disso, as alterações, objetos da presente propositura, visam à atualização da legislação municipal que cria o Conselho Municipal de Saúde, para sua adequação à legislação federal, notadamente, no que se relaciona à paridade na mesa diretora do Conselho de Saúde.

Diante do exposto, estamos certos de que Vossas Excelências estarão sensíveis quanto à relevância do alcance do Projeto

ASO



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

fls. 07

proposto, que visa assegurar as finalidades do Conselho Municipal de Saúde, estabelecer, acompanhar e avaliar a Política Municipal de Saúde e efetivar a participação da comunidade na gestão do Sistema, em consonância com a normativas que o rege.

Pelas razões aqui apresentadas e tratando-se de Projeto de Lei de suma importância, solicito que seja apreciado em regime de urgência, na forma e prazo previstos no artigo 54 da Lei Orgânica Municipal.

Cubatão, 17 de maio de 2017.


ADEMÁRIO DA SILVA OLIVEIRA
Prefeito Municipal



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

"484º da Fundação do Povoado e
68º de Emancipação"

fls 13
MB

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO. COMISSÃO DE SAÚDE.

PROCESSO N° 916/2017.
PL N° 047/2017.
AUTORIA: ADEMÁRIO DA SILVA OLIVEIRA - PREFEITO MUNICIPAL.
ASSUNTO: ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI N° 2.699, DE 3 DE JULHO DE 2001, E ALTERAÇÕES POSTERIORES, QUE REDEFINE A COMPETÊNCIA E COMPOSIÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
DATA: 22 DE MAIO DE 2017.

PARECER EM CONJUNTO

É de autoria do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, Projeto de Lei que "ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI N° 2.699, DE 3 DE JULHO DE 2001, E ALTERAÇÕES POSTERIORES, QUE REDEFINE A COMPETÊNCIA E COMPOSIÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Estas Comissões, usando da prerrogativa prevista no art. 49 do Regimento Interno, passam a exarar Parecer em Conjunto sobre a matéria.

Às fls. 11 encontra-se o Parecer da Doutra Procuradoria Jurídica da Casa que acatamos e a seguir transcrevemos.



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

“484º da Fundação do Povoado e
68º de Emancipação”

fls 14
MB

- fls. 02 - Parecer PL n° 047/2017 -

“A Propositura vem acompanhada de Mensagem Explicativa onde se assevera, em síntese, que as alterações, objetos da presente propositura, visam à atualização da legislação municipal que cria o Conselho Municipal de Saúde, para sua adequação à legislação federal, notadamente no que se relaciona à paridade na mesa diretora do Conselho de Saúde.”

A iniciativa se adequa aos pressupostos de origem e competência do Executivo e encontra-se redigida em regulares formas.”

Assim, nos aspectos que cabem a estas Comissões a análise, o técnico, jurídico, legal, **não se vislumbra óbice à normal tramitação da matéria.**

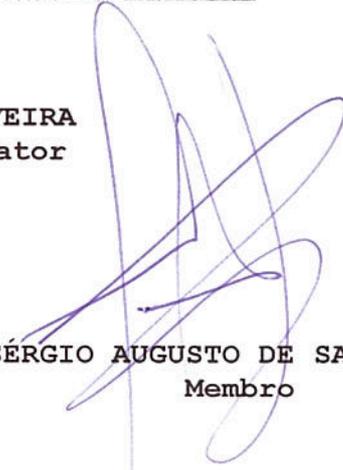
Quanto ao mérito, cabe ao Douto Plenário decidir a conveniência e oportunidade de sua aprovação.

S.M.J. é este o nosso Parecer.
Sala das Comissões, 26 de maio de 2017.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO


RICARDO DE OLIVEIRA
Presidente-Relator


ÉRIKA VERCOSA A. DE A. NUNES
Vice-Presidente


SÉRGIO AUGUSTO DE SANTANA
Membro



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

“484º da Fundação do Povoado e
68º de Emancipação”

fls 15
MB

- fls. 03 - Parecer PL n° 047/2017 -

COMISSÃO DE SAÚDE

Márcio Silva Nascimento
Presidente

JAIR FERREIRA LUCAS
Vice-Presidente

LAELSON BATISTA SANTOS
Membro

DATECP/Marcos Roberto.



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

484º Ano da Fundação do Povoado e
68º da Emancipação Política Administrativa

PROJETO DE RESOLUÇÃO N.º 04 /2017.

GERAL	PART.	CLASSE	FUNC.
811 2017	04 2017	02	T-90

CÂMARA MUNICIPAL DE CUBATÃO
RECEBIDO
às 10:37hs de 09 de 05 de 17
POR: *[Assinatura]*
PROTOCOLO

ALTERA E ACRESCENTA
DISPOSITIVOS À RESOLUÇÃO N.º
1.558, DE 13 DE DEZEMBRO DE 1991,
NA FORMA QUE MENCIONA E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º. Altera o caput do artigo 23 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Cubatão e acrescenta o numeral 12 (doze), que passará a ter a seguinte redação:

"Art. 23. As Comissões Permanentes, em número de 12 (doze) têm as seguintes denominações:

[...]

12. - Indústria, Comércio, Emprego, Trabalho e Renda."

Art. 2º. Fica criado novo artigo à Resolução n.º 1.558, de 13 de dezembro de 1991, numerado como artigo 38 E, com a seguinte redação:

Art. 38 E. À Comissão de Indústria, Comércio, Emprego, Trabalho e Renda competirá, opinar, entre outros assuntos discriminados pela Câmara, especialmente sobre:

I - Pronunciar-se sobre assuntos da indústria, comércio, emprego, trabalho e renda com implicações no âmbito do Município;

II - Promover estudos e reuniões com especialistas na área de da indústria, comércio, emprego, trabalho e renda, juntamente com a sociedade civil,



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

484º Ano da Fundação do Povoado e
68º da Emancipação Política Administrativa

sobre desemprego, formação e qualificação profissional, geração de emprego e renda;

III - Coletar regularmente notícias e opiniões veiculadas na mídia sobre atuação dos gestores da indústria, comércio, emprego, trabalho e renda do Município;

IV - Atuar junto às esferas dos Governos Federal e Estadual, a fim de implementar políticas públicas voltadas para a indústria, comércio, emprego, trabalho e renda no Município;

V - Apresentar sugestões para o aperfeiçoamento das legislações pertinentes à indústria, comércio, emprego, trabalho e renda;

VI - Encaminhar aos órgãos competentes avaliações periódicas sobre as necessidades relativas à indústria, comércio, geração de emprego, trabalho e renda;

VII - Fiscalizar e acompanhar as ações do Poder Público na área do pólo industrial, comercial, na geração de emprego, trabalho e renda;

VIII - Sugerir, acompanhar e fiscalizar a implementação de cooperação entre o Pólo Industrial, Associação Comercial e Industrial da cidade, Centro das Indústrias do Estado de São Paulo- CIESP, Federação das Industrias do Estado de São Paulo-FIESP, Ministério do Trabalho, Procuradoria do Trabalho, Poder Executivo e Legislativo Municipal;

IX - Sugerir políticas de integração entre o Pólo Industrial, Associação Comercial e Industrial da cidade, Centro das Indústrias do Estado de São Paulo- CIESP, Federação das Industrias do Estado de São Paulo-FIESP, Ministério do Trabalho, Procuradoria do Trabalho, Poder Executivo e Legislativo Municipal;

Art. 3º. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala Dona Helena Meletti Cunha, 08 de maio de 2017.

Rafael de Souza Villar
Vereador

Rodrigo Ramos Soares
Vereador



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

484º Ano da Fundação do Povoado e
68º da Emancipação Política Administrativa

JUSTIFICATIVA

Encaminhamos aos Nobres Vereadores o projeto de resolução que altera o caput do artigo 23 do regimento interno da Câmara Municipal de Cubatão e acrescenta o numeral 12 (doze), para criação da comissão permanente da indústria, comércio, emprego, trabalho e renda.

O presente projeto de resolução tem por objeto criar um canal permanente de interlocução por parte do poder legislativo de assuntos que envolvam a implementação de políticas públicas voltadas para a indústria, comércio, geração de emprego, trabalho e renda.

Diante de todos os esforços empreendidos pelos últimos anos no que diz respeito à geração de emprego na cidade, a criação de uma comissão permanente na Câmara Municipal servirá como um instrumento de fomento de políticas públicas para a indústria, comércio, geração de emprego, trabalho e renda.

Esta Casa de Leis não tem se furtado a promover o debate democrático e a buscar em conjunto com os trabalhadores da cidade soluções para minimizar os impactos do desemprego em nosso Município, bem como os impactos e as questões sociais causadas pela baixa arrecadação.

Assim sendo, contamos com o apoio dos demais vereadores para a aprovação do presente projeto de resolução.

Sala Dona Helena Meletti Cunha, 08 de maio de 2017.

Rafael de Souza Villar
Vereador


Rodrigo Ramos Soares
Vereador



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

“484º da Fundação do Povoado e
68º de Emancipação”

fls 12
MB

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.

PROCESSO N° 811/2017.
PR N° 04/2017.
AUTORIA: RAFAEL DE SOUZA VILLAR - VEREADOR
ASSUNTO: ALTERA E ACRESCENTA DISPOSITIVOS À RESOLUÇÃO
N° 1.558, DE 13 DE DEZEMBRO DE 1991, NA
FORMA QUE MENCIONA, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.
DATA: 08 DE MAIO DE 2017.

PARECER

É de autoria do Nobre Edil Rafael de Souza Villar, Projeto de Resolução que **“ALTERA E ACRESCENTA DISPOSITIVOS À RESOLUÇÃO N° 1.558, DE 13 DE DEZEMBRO DE 1991, NA FORMA QUE MENCIONA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

Às fls. 09/10 encontra-se o Parecer da Doutra Procuradoria Jurídica da Casa que acatamos e a seguir transcrevemos.

“A Propositura encontra-se devidamente acompanhada de Justificativa, onde se assevera que tem por objetivo alterar dispositivos da Resolução n° 1.558 de 13 de dezembro de 1.991 (Regimento Interno da Câmara), de modo a proceder à criação de mais uma Comissão Permanente nesta Casa de Leis, qual seja, a de “indústria Comércio, Emprego, Trabalho e Renda”, visando com isto possibilitar a discussão dos problemas relacionados a tais temas que se afiguram relevantes para o desenvolvimento de nossa cidade.

A iniciativa se adequa aos pressupostos de origem do Legislativo e está redigida em regulares formas.”

Assim, nos aspectos que cabem a esta Comissão a análise, o técnico, jurídico e legal, não se vislumbra óbice à normal tramitação da matéria.



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

“484º da Fundação do Povoado e
68º de Emancipação”

Cont. fls 02 . Res. 04/2017.

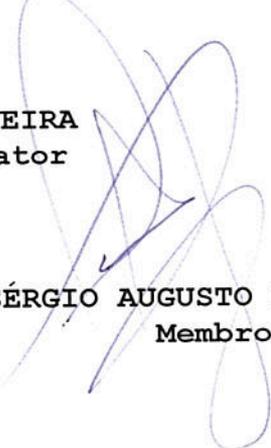
Quanto ao mérito, cabe ao Douto Plenário decidir a conveniência e oportunidade de sua aprovação.

S.M.J. é este o nosso Parecer.
Sala das Comissões, 16 de maio de 2017.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO


RICARDO DE OLIVEIRA
Presidente-Relator


ÉRIKA VERÇOSA A. DE A. NUNES
Vice-Presidente


SÉRGIO AUGUSTO DE SANTANA
Membro

DATECP/Miracy.